



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, artigo 80, ambos da Lei Federal n.º 8.625/93; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e artigo 107 do Ato Conjunto n.º 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e da Corregedoria-Geral do Ministério Público:

Considerando o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná que dispõem que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/1993;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece serem “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

Considerando que para o exercício dessas atribuições poderá o Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que a recomendação, de acordo com a Resolução n.º 164/17 (art. 1º), expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

Considerando que em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

Considerando que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando ainda que a Portaria GM/MS nº 188/2020 definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando que a Constituição Federal estabeleceu que a saúde e a vida são direitos fundamentais (art. 196 a art. 200) constituindo, por decorrência, obrigação da União, Estados, Municípios a adoção das medidas necessárias e adequadas para proteger o indivíduo e a população do COVID-19 e seus agravos, inclusive a proteção da capacidade de operação dos sistemas de saúde e de seus profissionais serem protegidos e atenderem as pessoas afetadas pela doença em todos os seus níveis de complexidade;

Considerando as disposições das Leis Federais n.º 8.080/80 e 13.979/20, que regulam, respectivamente, as ações e serviços de saúde em todo território nacional e dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19;

Considerando a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus



COVID-19¹, cujo teor contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença, tendo situado o Brasil, já em 2020, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”, na fase de mitigação;

Considerando a presença iminente da nova variante brasileira P.1 do coronavírus, cujo potencial de transmissibilidade é maior do que a versão, até o momento, mais recorrente do vírus², e a necessidade de adoção de medidas preventivas para conter seu avanço;

Considerando que, assim como em outros Estados da Federação, no Paraná os números de casos confirmados e óbitos pelo COVID-19 são crescentes, sendo que no último Informe Epidemiológico do Estado do Paraná, Secretaria da Saúde (25/02/2021)³, **o panorama atual é de: (i) 111.762.965 (cento e onze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco) casos confirmados e 2.479.678 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito) óbitos, a nível mundial; (ii) 10.324.463 (dez milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três) casos confirmados e 249.957 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete) óbitos, a nível nacional; e (iii) 628.999 (seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove) confirmados e 11.380 (onze mil, trezentos e oitenta) óbitos, no Estado do Paraná;**

¹ Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/plano-de-contingencia-nacional/>. Acesso em 08 de jul. de 2020.

² A nova variante já foi confirmada em diversos Estados brasileiros e em outros países. Isso enseja o temor de uma terceira onda da COVID-19, o que poderia trazer ainda mais danos ao sistema de saúde brasileiro, que já está próximo do limite. Até o momento, sabe-se que a nova variante, além de ser mais contagiosa, tem maior resistência a anticorpos, cenário que contribui para o aumento de casos que envolverá, inclusive, pessoas que já se recuperaram da COVID-19. Insta ressaltar que a P.1, na realidade, é descendente da linhagem B.1.1.28, que já existia no Brasil, conforme Serrano (2021). Disponível em: <https://exame.com/ciencia/o-que-e-a-variante-brasileira-p1-e-por-que-ela-e-mais-contagiosa/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

³ Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/informe_epidemiologico_25_02_2021.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.



Considerando a recente edição do Decreto n° 6.983/2021⁴, do Governo do Estado do Paraná que determinou novas restrições com vistas a contenção à disseminação da COVID-19 em razão do agravamento da pandemia em todos os aspectos, quais sejam número de casos, óbitos, e lotação de leitos hospitalares;

Considerando, além disso, o ofício circular n° 32/2020-CAPAU, de 24 de novembro de 2020⁵, que enfatiza a importância do apoio da comunidade ao enfrentamento da COVID-19;

Considerando que o Ministério Público do Estado do Paraná adotou como **postura institucional** que o contexto atual exige tratamento sanitário preventivo mais amplo geograficamente que os restritos limites territoriais municipais, **“dado que o vírus desconhece as nossas divisões políticas territoriais”⁶;**

Considerando que, na data de 02 de julho de 2020, o Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública – CAOPSAU exarou a Nota Técnica n.º 02/2020⁷, cujo teor reforça a necessidade de que Municípios e Estado adotem ações que busquem, de forma harmônica, concretizar as premissas constitucionais e legais, **“para conferir mais proteção a seus cidadãos e integração coordenada e congruente, em nível executivo, das ações de saúde executadas, tendo em mira as prevalentes condições epidemiológicas regionais (cf. art. 7º, VII e X, da Lei n.º 8.080/90)”;**

Considerando que, em 30 de julho de 2020, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública lançou nota técnica

⁴ Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=111071> e <http://www.aen.pr.gov.br/arquivos/2602decreto6983.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁵ Disponível em: <https://saude.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=257>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁶ Disponível em: <http://www.ampr.org.br/2020/07/1201/MPPR-defende-que-municipios-observem-decreto-estadual-sobre-a-pandemia.html>. Acesso em: 08 de jul. de 2020.

⁷ Disponível em: <http://www.saude.mppr.mp.br/pagina-614.html>. Acesso em: 08 de jul. de 2020.



nº 3/2020 – CAOPSAU⁸ e, nas considerações finais, destaca, a partir do Comitê de Operações de Emergência – COE, os seguintes alertas direcionados aos gestores dos Municípios: “**a)** do ponto de vista técnico científico, não há até o presente momento, tratamento medicamentos eficaz para a COVID-19; **b)** do ponto de vista legal, há vedação para a aquisição ou reembolso, por parte dos entes públicos, de medicamentos experimentais ou de uso não autorizado pela ANVISA. Considera-se ainda como riscos para a gestão do SUS: a utilização de recurso público para aquisição de terapêuticas sem comprovação de eficácia e registro na ANVISA; a possibilidade de desabastecimento de outros medicamentos contemplados nas políticas públicas em função do redirecionamento do recurso público; a escassez de medicamentos aprovados e necessários para o tratamento de outras doenças ao se estimular a utilização off label de tratamentos para COVID-19 ainda sem eficácia clínica comprovada; a promoção do uso indiscriminado de medicamentos, sem a devida segurança e eficácia comprovadas; causar na população a falsa sensação de proteção e, conseqüentemente, o relaxamento e abandono das medidas de prevenção consideradas eficazes e internacionalmente recomendadas: uso de máscara, etiqueta respiratória, distanciamento social e uso de álcool gel. Finalmente, e com base nas manifestações da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o COE não recomenda a utilização de medicamentos para prevenção ou tratamento da COVID-19 sem que haja eficácia comprovada ou que este seja feito em ambiente controlado de ensaios clínicos”.

Considerando ainda que, no dia 07 de julho de 2020, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná expediram a Recomendação Conjunta n.º 02/2020⁹, a qual **ressalta o avanço exponencial da curva epidemiológica do coronavírus no Paraná, o**

⁸Disponível em: <https://saude.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=614>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁹ Disponível em: https://mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2020/Recomendacao_conjunta_002_2020_PGJ_CGMP.pdf. Acesso em 23 fev. 2020.



contínuo e severo agravamento do quadro de propagação da doença, transcendendo o interesse meramente local, alastrando-se por várias cidades e regiões, sem respeitar fronteiras em nosso Estado, exigem esforços e tratamento sanitário mais amplo e rigoroso por parte de todos os entes federados, inclusive e sobretudo dos Municípios, cujo âmbito de atuação tem impacto ainda mais concreto e direto na vida e na saúde da população;

Considerando que o diploma citado alhures se deu no sentido de recomendar aos promotores de Justiça com atuação na área de Proteção à Saúde Pública para a adoção de todas as medidas legais cabíveis em relação aos Municípios que não estejam promovendo integral e positivamente, com atos correspondentes, os deveres de velar pela saúde e pela vida da população em relação ao Covid-19;

Considerando ainda que o Estado do Paraná é dividido em 6 (quatro) Macrorregionais, sendo 22 (vinte e duas) Regionais de Saúde, sendo que a 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba compõe a Macrorregional Leste¹⁰;

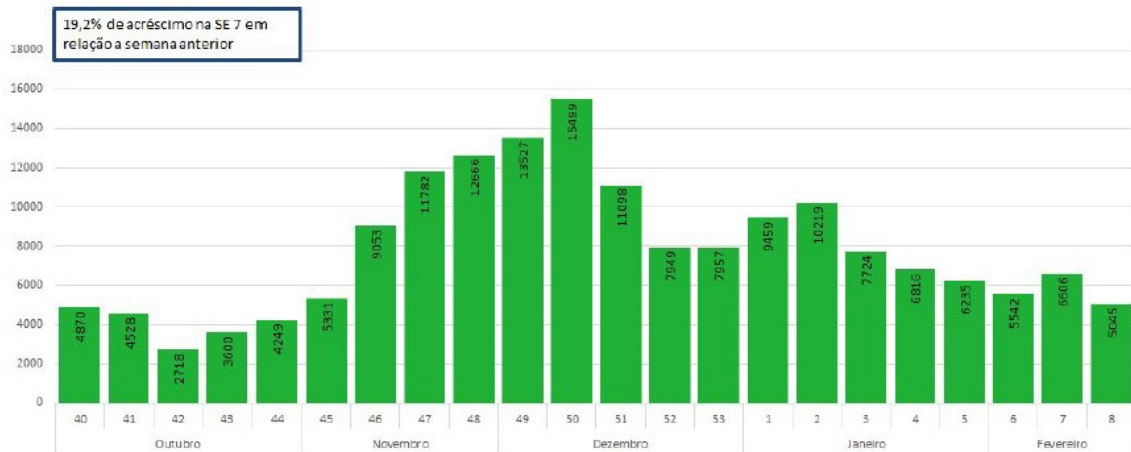
Considerando que, segundo o Informe Epidemiológico da SESA (25/02/2021), a Macrorregião Leste, da qual a 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba integra, houve o acréscimo significativo em 19,2% na semana 7 (segunda semana de fevereiro de 2021), se comparada à semana anterior¹¹;

¹⁰ Disponível em: <http://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Macrorregional-Leste>. Acesso em: 08 de jul. de 2020.

¹¹ Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/informe_epidemiologico_25_02_2021.pdf. Acesso em: 26 fev. 2021.



CASOS POR SEMANA EPIDEMIOLÓGICA - MACRORREGIÃO LESTE



Considerando ainda que a taxa de ocupação de leitos hospitalares SUS exclusivos para pacientes suspeitos ou confirmados COVID-19 da macrorregião leste é de 94% (noventa e quatro por cento) para adultos, conforme Informe Epidemiológico da SESA (25/02/2021)¹²:



LEITOS HOSPITALARES SUS EXCLUSIVOS PARA PACIENTES SUSPEITOS OU CONFIRMADOS COVID-19 POR MACRORREGIÃO

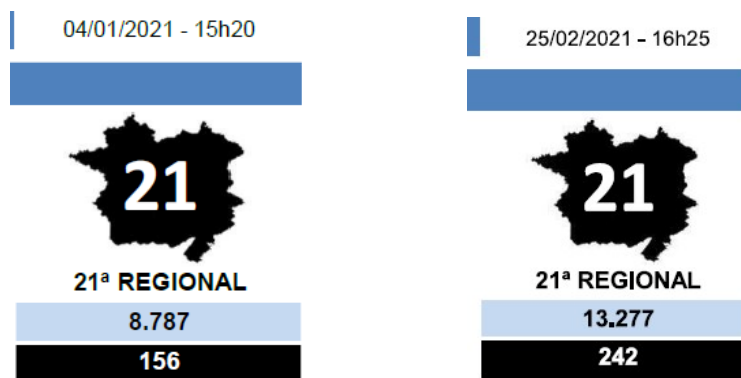
	ADULTO								PEDIÁTRICO							
	UTI				ENFERMARIA				UTI				ENFERMARIA			
	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.
LESTE	663	625	38	94%	1.065	699	366	66%	10	2	8	20%	22	5	17	23%
OESTE	229	217	12	95%	266	224	42	84%	2	2	0	100%	2	1	1	50%
NOROESTE	158	146	12	92%	215	179	36	83%	5	4	1	80%	5	0	5	0%
NORTE	221	202	19	91%	244	225	19	92%	5	2	3	40%	5	2	3	40%
TOTAL	1.271	1.190	81	94%	1.790	1.327	463	74%	22	10	12	45%	34	8	26	24%

Considerando, ademais, que de análise dos Informes Epidemiológicos da 21ª Regional de Saúde – Telêmaco Borba, dos dias 04 de

¹² Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/informe_epidemiologico_25_02_2021.pdf. Acesso em: 26 fev. 2021.



janeiro de 2021 e de 22 de fevereiro de 2021, no curto período de cerca de um mês e meio entre as publicações, observou-se **o aumento do número de 4.490 (quatro mil, quatrocentos e noventa) casos de contaminação da doença COVID-19, bem como o aumento de 86 (oitenta e seis) casos de óbitos**, vejamos:



Considerando ainda que, segundo esses informativos, houve o aumento de 11% da taxa referente aos leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID-19 na 21ª Regional de Saúde, vinculados à UTI, e que a taxa de ocupação de leitos da UTI para adultos no Paraná se aproxima de 100%, vejamos:

21ª Regional de Saúde	Enf. Adulto	30%
	Enf. Ped.	0%
	UTI Adulto	90%
PARANÁ	Enf. Adulto	52%
	Enf. Ped.	35%
	UTI Adulto	80%

21ª Regional de Saúde	Enf. Adulto	63%
	Enf. Ped.	50%
	UTI Adulto	100%
PARANÁ	Enf. Adulto	69%
	Enf. Ped.	44%
	UTI Adulto	91%

Considerando Boletim Coronavírus emitido pelo Município de Telêmaco Borba em 25 de fevereiro de 2021, informando o total de 8.561 (oito mil, quinhentos e sessenta e um) casos confirmados e a ocorrência de 127 óbitos já registrados neste Município¹³;

¹³Disponível em: <http://www.telemacoborba.pr.gov.br/imprensa/noticias/71-boletim-covid-19/13061-boletim-coronavirus-25-02-8561-casos-positivos-8127-recuperados.html>. Acesso em: 26 fev. 2021.



Considerando assim, que há o risco iminente de os leitos destacados para atendimento aos pacientes contaminados pela doença COVID-19, atualmente existentes no Município de Telêmaco Borba, virem a ser ocupados, **seja pelo aumento de contaminação local ou pela necessidade de o Estado do Paraná vir a realizar o encaminhamento dos pacientes das localidades vizinhas, que integram a 21ª Regional de Saúde ou outras regionais de saúde**, havendo o sério risco de o sistema de saúde paranaense colapsar nas próximas semanas, caso não sejam adotadas medidas sanitárias e administrativas mais restritivas, que possibilitem o achatamento da curva de contágio;

Considerando que já faz algum tempo sem que o Comitê de Enfrentamento do Município de Telêmaco Borba tenha adotado medidas restritivas, apesar dos números crescentes de casos confirmados e de óbitos;

Considerando, por fim, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, e do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de competência concorrente entre Estados, Distrito Federal, Municípios e União para legislar a respeito de questões voltadas ao enfrentamento da COVID-19, no âmbito da ADI 6341¹⁴;

Diante desse quadro, o Promotor de Justiça abaixo subscrito **RESOLVE RECOMENDAR** ao Prefeito de Telêmaco Borba, **Márcio Artur de Matos**, que imediatamente ao tomar conhecimento da presente recomendação:

a) – Ante a situação de conhecimento público e notório do conteúdo do recente Decreto Estadual 6.983/2021, do governo estadual, com vigência a partir das 00h00min do dia 27.02.2021, recomenda que se determine a intensificação das fiscalizações, no âmbito e em face dos órgãos vinculados ao Executivo Municipal, com vistas a ampliar o cumprimento

¹⁴Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em: 23 fev. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do mencionado decreto, sem prejuízo da fiscalização a ser empreendida pelos órgãos estaduais, tais como a polícia militar, regional de saúde e outros;

b) adote, em decreto municipal específico e ser editado e uma vez ouvido e deliberado junto ao comitê local criado para enfrentamento da pandemia da COVID-19, tão logo tomem ciência da presente Recomendação Administrativa, todas as medidas sanitárias e restritivas contidas no Decreto Estadual n.º 6.983/2021, sem prejuízo da ampliação das restrições, com vistas a efetivar, em matéria de saúde pública, o princípio da precaução e, por prazo, no mínimo, igual àquele determinado no decreto estadual (08.03.2021);

c) – dê-se ampla divulgação à presente recomendação administrativa, sobretudo nos canais de comunicação do Município (sítio eletrônico, mídias sociais, diário oficial, etc).

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, por e-mail, acerca do quanto ora recomendado.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Remetam-se cópias ao destinatário, para cumprimento. Requisite-se, no mesmo expediente, que informe, em 24 (vinte e quatro) horas, as providências adotadas.

Publique-se e Cumpra-se.

Telêmaco Borba, 26 de fevereiro de 2021.

WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO

Promotor de Justiça